
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do Art. 48, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48** É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.”

(...)

§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam para o:

I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate ou ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC nos casos de bovinos e bubalinos quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo;

II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense - FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate, independente do destino, e à engorda em outros Estados;

III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI, do Anexo II desta Lei.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 4º Para o contribuinte gozar da isenção prevista no inciso I, do § 3º, do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o produtor rural, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate, deve contribuir ao Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, nos termos da legislação vigente;

II – a empresa industrial frigorífica, nos casos de bovinos e bubalinos abatidos, deve contribuir ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal e para a execução de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia de proteína animal.

§ 5º O valor e a forma da contribuição prevista no § 3º deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observado disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível, com a realização e manutenção dos objetivos e atribuições previstos aos fundos e ao Instituto Mato-Grossense da Carne, sob pena de responsabilização.”

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 7º e 8º ao Art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 48** É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.”

(...)

§ 7º A entidade e os fundos a que se referem os incisos do § 3º, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal, mediante aprovação de projetos do órgão ou entidade de defesa sanitária animal do Estado, observado o seguinte:

I - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;

II - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso II, Seção II, Anexo II desta Lei, por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate;

III - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido;

IV - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da taxa

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engorda em outros Estados da Federação;

V - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso VI, Seção II, Anexo II desta Lei, por litro de leite destinado à industrialização.

§ 8º Os recursos de que trata o § 7º deverão ser depositados mensalmente em conta bancária específica do fundo ou entidade, somente podendo ser utilizados segundo os critérios estabelecidos em regulamento para as ações previstas no referido parágrafo.

§ 9º A inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 7º e 8º deste artigo, suspende a isenção do § 3º citado, devendo o produtor ou empresa, a partir da suspensão e enquanto ela perdurar, recolher a Taxa de Defesa Sanitária Animal, observadas as disposições do regulamento desta Lei.”

Art. 3º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo sido apresentado no dia 23 de outubro do corrente ano, a Mensagem n.º 153/2019 foi convertida no Projeto de Lei nº 1139/2019, ao qual foi requerida a dispensa de pauta. Assim, o PL nº 1139/19 foi despachado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, onde recebeu parecer favorável. Com o parecer aprovado em Comissão, foi encaminhado ao plenário, onde foi aprovado em 1ª votação e, em seguida, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em apertada síntese, esta foi a tramitação do PL nº 1139/19 até o momento.

Importa dizer que o referido projeto foi o resultado de longos debates entre o poder público e a iniciativa privada, buscando reformar a legislação de modo a garantir recursos para a política estadual de defesa sanitária animal, bem como viabilizar os trabalhos do IMAC. Ocorre, no entanto, que em nova análise foram identificados pontos que mereceram reparo, que trataremos a seguir.

1 – alteração na modificação proposta no Art. 48, §3º, I:

Tendo havido a proposta em promover a separação das contribuições de produtores e indústria, devendo o primeiro recolher para o FESA e o segundo ao IMAC, a redação proposta do projeto original pecou em um pequeno aspecto. Ocorre que, na redação apresentada, passava a impressão que mesmo os caprinos e ovinos abatidos deveria recolher para o IMAC, o que não fora acordado entre as partes envolvidas nos debates. Assim, de modo a ficar claro como serão promovidos os recolhimentos alternativos à Taxa, propôs-se a nova redação.



2 - alteração na redação do Art. 48, §3º, II:

Essa alteração surgiu de uma demanda apresentada pelo setor da suinocultura, que informou ao grupo que estava em debate que tem havido uma evasão de suínos de Mato Grosso sob o pretexto de serem transferidos para engorda em outro Estado. Assim, de modo a se promover melhorias na cadeia da suinocultura e estimular a engorda em nosso estado, é que se sugeriu a apresentação dessa modificação.

3 - alteração na modificação proposta no Art. 48, §4º:

A redação original proposta disciplinou as contribuições do inciso I do § 3º do mesmo artigo. Ocorre, no entanto, que uma vez que a contribuição ao IMAC vem em alternativa ao pagamento de uma taxa de sanidade animal, de modo a não haver questionamentos acerca da natureza dessa cobrança alternativa, entendeu-se, por bem, que dentre as atribuições do instituto que receberá o pagamento, haja a obrigação de aplicação de parte do recurso percebido nas atividades para as quais a taxa originalmente foi criada.

4 - alteração na modificação proposta no Art. 48, §7º e incisos:

a) primeiramente houve uma modificação no texto do parágrafo, retirando a denominação dos fundos e promovendo uma redação que contemplasse todos aqueles que recebem o valor de modo alternativo ao pagamento da Taxa de Sanidade Animal. Na redação anterior não havia a determinação de que parte dos valores a serem percebidos pelo IMAC tivesse também essa destinação. Com essa redação esse vício fica sanado.

b) pelos mesmos motivos foi que se criou um inciso específico para a contribuição do IMAC, na ordem de 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa de sanidade animal dos bovinos e bubalinos, às atividades de sanidade animal realizadas pelo INDEA.

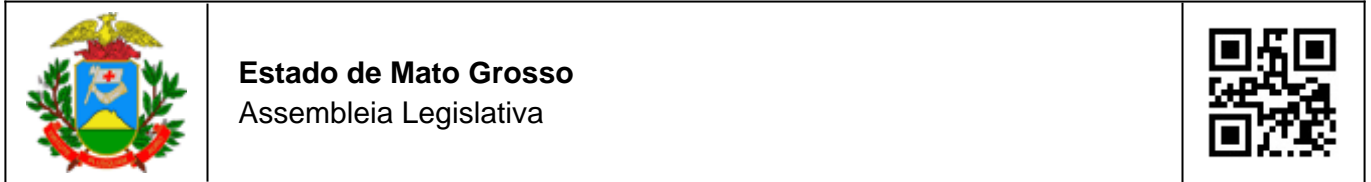
c) outro ponto de fundamental importância foi a modificação do percentual de contribuição do fundo do leite (FQPS). A proposta original determinava uma contribuição do fundo ao INDEA na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Sanidade Animal prevista na legislação. Ocorre que o Fundo recolhe exatos 20% (vinte por cento) do valor da taxa, sendo que, na forma proposta originalmente no projeto, o fundo deveria passar todo seu recolhimento. Uma vez que essa cadeia é de poucos recursos, com a quase totalidade de seus produtores de renda pequena, não há possibilidade de se promover aumento no valor da contribuição.

De outra banda, como o FQPS já repassa aos projetos do INDEA 25% (vinte e cinco por cento) de sua arrecadação, para que não haja prejuízos à política de sanidade animal do Estado e também não haja diminuição do que já é trabalhado nos projetos do Fundo, promoveu-se uma alteração no texto do projeto para que a destinação seja de 5% (cinco por cento) do valor da taxa de sanidade animal, o que corresponderá, exatamente, aos 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do FQPS.

5 – Parágrafos 8º e 9º:

a) O § 8º foi criado com uma sugestão dos representantes das entidades envolvidas, de modo a que haja transparência e facilidade de execução das obrigações previstas no §7º. Assim, quando dos pagamentos das obrigações pelos produtores ou pelos frigoríficos, os depósitos já sejam destinados para as contas específicas, podendo, inclusive o INDEA ter uma previsibilidade dos recursos em que poderão carrear em seus projetos.

b) O § 9º é tão somente uma nova redação do proposto no projeto originário, com a renumeração do dispositivo. Aqui, se propõe uma correção do texto, disciplinando o cumprimento dos §§ 7º e 8º, com uma



cláusula penal acerca do descumprimento.

Pelos motivos acima apresentados, pugnamos pelo apoio dos Nobres Pares em relação à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar perante as Comissões Permanentes, bem como junto ao Plenário desta Douta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Novembro de 2019

Lideranças Partidárias